



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.518, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4921/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Art.2º É vedado aos estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis.

Art. 3º Esta lei se aplica aos denominados recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos similares que necessitem da guarda do consumidor por um período igual ou superior a cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado papel termossensível é aquele comumente usado em impressoras térmicas existentes na maior parte do comércio e instituições financeiras, como as dos caixas eletrônicos, aparelhos de fax, caixas registradoras ou máquinas de cartão de crédito/débitos.

O aumento significativo do uso de papel termossensível é crescente tendo em vista se tratar de um meio rápido e de baixo custo para a impressão de dados, pois não requer tinta vez que o cabeçote da impressora esquentando e marca o papel, que fica preto marcando as letrinhas que contrastam com seu fundo branco, amarelo ou azul. Método diferente do que ocorre com dados que vão às impressoras comuns. Porém, a qualidade e durabilidade das impressões variam em relação ao tipo de material escolhido para esse fim.

No caso do papel termossensível, objeto do presente projeto de lei, se exposto ou armazenado em condições ideais, o texto impresso pode permanecer legível por um prazo de até 5 anos, segundo informam os fabricantes. No entanto, para o consumidor o que poderia ser considerado condição ideal para guarda ou arquivamento desse tipo de papel? Se este ao receber uma nota fiscal, cupom fiscal ou outro impresso em papel termossensível nem sempre tem idéia ou

informação concreta sobre a duração do que nele está expresso e muito menos da melhor maneira de armazená-lo.

Aqueles que têm conhecimento da vulnerabilidade das impressões contidas nesses papéis, que em média os textos acabam sobrevivendo por, no máximo, dois meses até se transformarem em simples pedaços de papéis em branco ao invés de documentos, certamente terão o cuidado de tirar fotocópia antes de serem surpreendidos, por exemplo, quando um produto adquirido há certo tempo tiver com defeito e já prestes a acabar a garantia e o único comprovante de compra é o cupom impresso em papel termossensível. Não é surpresa que isso aconteça com qualquer pessoa ao pegar o comprovante de compra e venha a se deparar com um papel em branco.

Daí a necessidade de inibir o uso constante desse material que tem trazido surpresa desagradável ao consumidor diante da impossibilidade de comprovar dados anteriormente escritos em cupom, nota fiscal, etc.

Frisando por oportuno que no Distrito Federal já existe a previsão dessa proibição, conforme pode ser consultada a Lei nº 4.296/2009, que proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no âmbito do DF.

Diante do exposto, considerando se tratar de assunto de interesse dos consumidores em todo o território nacional, espero poder contar com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.296, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Distrito Federal, quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis.

Parágrafo único. A proibição de que fala o caput abrange os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º Esta Lei aplica-se apenas aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor por um período superior a cinco anos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2009

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

FIM DO DOCUMENTO
